

Parecer nº 450/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 74/2019, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO ACEITAREM OS PAGAMENTOS DAS TAXAS, SEREM REALIZADAS POR CARTÕES DE DÉBITO.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*DR. Bugênis*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/05/2019, nela aportando em 16/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 74/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a obrigatoriedade de todos os Cartórios do âmbito do Estado do Mato Grosso aceitarem o pagamento das taxas através de cartões de débito. Além disso, também prevê que fica a critério dos Cartórios a realização do pagamento das taxas por cartões de crédito.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“Nos dias de hoje o cartão de débito, é um dos meios mais habituais de pagamento, por se tratar de uma forma segura tanto para quem paga como para quem recebe.*

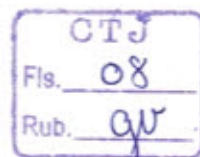
*Representa uma ordem de pagamento à vista que recai sobre os fundos disponíveis, imediatamente na conta do cliente, nada mais é do que um meio eletrônico, rápido e seguro para efetuar qualquer tipo de pagamento.*

*O cartão de débito é uma opção interessante para os Cartórios, bem como para os consumidores, facilitando a forma de pagamento, desobrigando a andar com dinheiro espécie, principalmente em nosso Estado, que infelizmente, a violência está presente em nosso dia-a-dia.*

*As taxas de desconto são bem mais baixas no débito do que no crédito. Outro ponto positivo é o prazo para receber o valor, que é de dois dias após a realização da venda, não trazendo prejuízos de ordem financeira aos Cartórios.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O volume de compras pagas com cartão de débito vem aumentando significativamente no comércio varejista além da segurança pessoal do comerciante e do cliente. Eis a justificativa para esta propositura."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de todos os Cartórios do âmbito do Estado do Mato Grosso aceitarem o pagamento das taxas através de cartões de débito. Além disso, também prevê que fica a critério dos Cartórios a realização do pagamento das taxas por cartões de crédito.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

*Art. 1º - É obrigatório todos os Cartórios do âmbito do Estado do Mato Grosso aceitarem o pagamento das taxas através de cartões de débito.*  
*Parágrafo único - Fica a critério dos Cartórios a realização do pagamento das taxas por cartões de crédito.*

A matéria tratada na proposição, na medida em que visa tornar obrigatório que os Cartórios do âmbito do Estado do Mato Grosso aceitem o pagamento das taxas (emolumentos) através de cartões de débito, acaba por versar sobre o tema registros públicos, matéria reservada à competência legislativa privativa da União, conforme artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

...  
*XXV - registros públicos;*

Nesse sentido, vale ressaltar que o Senador Jorge Viana apresentou Projeto de Lei (PLS 168/2017) que acrescenta § 3º ao art. 4º e inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935/1994, para fixar tempo máximo de espera para atendimento nos serviços notariais e de registro e para disciplinar o pagamento dos emolumentos cobrados por meio de cartões de débito e de crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei nº 8.935/1994 regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Referido artigo assim prevê:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)*  
*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*  
*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)*  
*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

O § 2º que versa sobre normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro foi regulamentado pela Lei n.º 10.169/2000, a qual assim prevê em seu artigo 1º e veda em seu artigo 3º, inciso III:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.*

*Art. 3º É vedado:*

...  
*III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;*

No âmbito do Estado de Mato Grosso, os valores dos emolumentos foram fixados pela Lei n.º 7.550/2001, que fixa os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, institui o Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN e dá outras providências, a qual assim prevê no § 2º do artigo 1º:

*§ 2º As tabelas serão reajustadas anualmente, por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, visando à recomposição dos valores dos emolumentos, em virtude de desvalorização da moeda.*

Referidos valores são atualizados, sendo que a última atualização ocorreu através do Provimento n.º 006/2019-CGJ, expedido pelo Corregedor-Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a atualização anual do valor dos emolumentos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Lei Estadual n. 7.550/2001.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 74/2019 – Parecer nº 450/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Abade - em exercício
Relator: Deputado DR. Eugênio

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	contrário o relator